



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

## RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

**Autuado:** Janete Maria da Costa  
**Auto de Infração:** 87485/2018  
**Processo:** 02000000261/19

### 1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração 87485/2018, de 05/12/2018, em desfavor de Janete Maria da Costa pela seguinte infração ambiental:

**“Armazenar 199,56 MDC oriundos de floresta plantada, sem documento de controle, na forma que estabelece o órgão ambiental.”**

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no art. 86, anexo III, código 353 do Decreto Estadual 44.844/2008.

Pela prática da infração supramencionada foi aplicada a penalidade de multa simples no valor de R\$ 30.257,60 (trinta mil duzentos e cinquenta e sete reais e sessenta centavos).

A atuada foi notificada acerca da lavratura do auto de infração em 12/12/2018 e apresentou sua defesa em 27/12/2018 (fl. 21 e seguintes).

A referida defesa foi examinada em 30/12/2019 pela URFBIO Centro Norte do IEF (fl. 57 e seguintes) e decidida através de seu Supervisor Regional (fl. 64) nos seguintes termos:

*“O Supervisor Regional da URFBIO Centro Norte, usando os poderes que lhe são conferidos pelo Decreto 47.892, de 23 de março de 2020, em seu art. 38, parágrafo único, inciso VI, homologa as análises administrativas pelo INDEFERIMENTO da defesa apresentada e perdimento dos 199,56 MDC de carvão apreendidos.”*

A atuada foi notificada da decisão supra em 03/09/2021 e apresentou recurso em 21/09/2021, alegando em síntese:



1.1 - Que a área autuada estaria regularizada perante o órgão ambiental;

1.2 - Que faria jus a certas circunstâncias atenuantes.

A autuada concluiu solicitando a nulidade do auto de infração.

É o relatório.

## 2 - FUNDAMENTO

### 2.1 - Da tempestividade

De início tem-se que o recurso da autuada foi apresentado de forma tempestiva, uma vez que foi observado o prazo de 30 dias previsto no art. 43 do Decreto 44.844/2008, razão pela qual deve ser considerado tempestivo o recurso apresentado.

### 2.2 - Do código infracional

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, anexo III, código 353 do Decreto Estadual 44.844/2008, infração ambiental de natureza grave, senão vejamos (com grifos e negritos nossos):

*Código da infração:* 353

*Descrição da infração:* Adquirir, comercializar, transportar, **armazenar** ou utilizar produtos e subprodutos da flora oriundos de floresta plantada ou mata plantada, sem documento de controle, na forma que estabelecer o órgão ambiental.

*Classificação:* Grave

Assim, em vista dos elementos apresentados, analisaremos as alegações formuladas pela autuada no recurso apresentado.

### 2.4 - Do mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pela autuada em sua peça recursal.



#### 2.4.1 – Da alegação sobre a regularização da área autuada

A autuada alega que *“a área com plantação de eucalipto estava devidamente regularizada no órgão ambiental.”*

Nesse ponto, cumpre verificar certas informações constantes do processo administrativo, as quais dão conta da ocorrência da infração ambiental ora combatida, senão vejamos o quanto informado na ‘VISTORIA SIMPLIFICADA DE CAMPO’, a qual se encontra à fl. 4 e seguintes do processo administrativo ora analisado (com grifos nossos):

*“Declarado nesta nova DCC volume de 800 MDC. No entanto verificado in loco que foi suprimido ao lado da carvoaria uma área de 2,46 hectares não declarada nos processos.*

*No processo anterior (02020100104/17), foram declarados 129,74 M<sup>3</sup>/ha, a área de 2,46 hectares cortada sem declaração, cuja madeira foi escoada para a carvoaria, poderia produzir 319,16 M<sup>3</sup> de lenha. Como foram encontrados 60 M<sup>3</sup> de lenha empilhados na carvoaria, significa que a exploradora carbonizou desta área irregularmente 259,16 M<sup>3</sup>. Considerando o fator de conversão 1:3, foram produzidos 199,56 MDC da área de 2,46 hectares, sem declaração e sem emissão da DCC.*

*Deverá ser emitido auto de infração para a produção irregular deste carvão, ficando o mesmo apreendido.”*

No caso em tela, o documento de vistoria supra é ainda acompanhado de imagens de satélite contendo a área objeto da autuação.

Vê-se, pois, que há no processo administrativo a clara caracterização da infração ambiental, a qual se deu ante a ausência da DCC - Declaração de Colheita e Comercialização - para o armazenamento de um volume lenhoso de 199,56 MDC.

A DCC encontrava-se regulamentada à época da autuação na Resolução Conjunta SEMAD/IEF 1.906/2013, que previa em seu art. 6º:

*“Art. 6º - A colheita de floresta plantada com essência exótica e a utilização de subprodutos e resíduos florestais para produção de carvão vegetal deverá ser realizada mediante comunicação prévia ao Instituto Estadual de Florestas - IEF.*



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

*§ 1º A comunicação prévia deverá ser instruída com Declaração a ser realizada em modelo próprio do IEF - Anexo II, (...)."*

Por fim, cumpre apontar que o auto de infração em comento foi lavrado com todos os requisitos necessários para sua validação, e que a infração ambiental foi devidamente enquadrada pelo agente atuante, em observância estrita aos termos do art. 31 do Decreto Estadual 44.844/2008, senão vejamos:

*Art. 31 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, em três vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:*

*I - nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;*

*II - fato constitutivo da infração;*

*III - disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;*

*IV - circunstâncias agravantes e atenuantes;*

*V - reincidência;*

*VI - aplicação das penas;*

*VII - o prazo para pagamento ou defesa;*

*VIII - local, data e hora da autuação;*

*IX - identificação e assinatura do servidor credenciado responsável pela autuação; e*

*X - assinatura do infrator ou de seu preposto, sempre que possível, valendo esta como notificação.*

Portanto, não há qualquer irregularidade no enquadramento da infração ambiental cometida pela autuada, estando o processo administrativo claramente fundamentado nesse tocante, com a indicação da origem do volume lenhoso armazenado sem a necessária DCC, razão pela qual respeitosa e não vemos guarida legal nessa alegação da autuada.



#### 2.4.2 – Da alegação sobre a incidência de circunstância atenuante

A autuada alega ter *“baixo grau de instrução, pois cursou apenas até a sexta série do ensino fundamental conforme declaração anexa.”*.

Ela alega ainda *“que o imóvel rural pertence à recorrente, (...) possui reserva legal averbada com área de 29,44,56 hectares (...).”*.

Pois bem, vejamos a previsão do art. 68, I, 'd' e 'f' do Decreto 44.844/2008:

*Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

*d) tratar-se o infrator de entidade sem fins lucrativos, microempresa, microprodutor rural ou unidade produtiva em regime de agricultura familiar, mediante apresentação de documentos comprobatórios atualizados emitidos pelo órgão competente, ou ainda tratar-se de infrator de baixo nível socioeconômico com hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

*f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

No caso em tela, ambas as circunstâncias atenuantes acima citadas nos parecem aplicáveis, uma vez que a autuada apresentou documentos comprovando as condições de baixo nível socioeconômico e de averbação de reserva legal acima previstas.

Nesse ponto, cumpre trazer ainda a previsão do art. 69 do Decreto 44.844/2008, *in verbis*:

*Art. 69 - As atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor-base da multa, desde que não implique a elevação do valor da multa a mais de cinquenta por cento do limite superior da faixa correspondente da multa, nem a redução do seu valor a menos de cinquenta por cento do valor-mínimo da faixa correspondente da multa.*



Dessa forma, considerando o reconhecimento da incidência das circunstâncias atenuantes previstas no art. 68, I, 'd' e 'f' do Decreto 44.844/2008, e em observância à limitação preconizada no art. 69 do mesmo Decreto, opinamos pela redução da penalidade pecuniária em 50%, minorando a mesma para monta de R\$ 15.128,80 (quinze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos).

### **3 – DO BEM APREENDIDO**

Conforme descrito no auto de infração ora combatido, no momento da autuação, foram apreendidos 199,56 MDC de carvão. O artigo 71-H do Decreto 44.844/2008 prevê as hipóteses de devolução de bens apreendidos, senão vejamos:

*Art. 71-H – Nas hipóteses em que houver decisão administrativa definitiva pela manutenção da penalidade de apreensão ou, ainda, quando os bens apreendidos sejam comprovadamente ilícitos ou não tenham comprovação de origem, não haverá devolução ao infrator.*

*Parágrafo único – A devolução de produtos e subprodutos da fauna e flora, dos veículos, equipamentos, aparelhos, instrumentos e petrechos de uso permitido será admitida naqueles casos em que a infração for classificada como leve ou nos casos previstos nos Anexos deste Decreto, mediante a apresentação de documentos que comprovem a sua devida regularização e a inexistência de débitos no órgão ambiental, sendo expressamente vedada nos casos de reincidência. (Artigo acrescentado pelo art. 6º do Decreto nº 46.652, de 25/11/2014.)*

Nesse sentido, verifica-se que a devolução dos bens se configura como exceção à regra geral de perdimento dos bens e, dessa forma, somente ocorrerá nas hipóteses de infrações classificadas como leves ou quando o código expressamente admitir preenchidos os demais requisitos.

Portanto, no presente caso, considerando que a infração foi classificada como grave e o código não permite expressamente a devolução do bem, opinamos pelo seu perdimento em favor do Estado e sua posterior destinação nos moldes do art. 71 do Decreto 44.844/2008.

### **4 – CONCLUSÃO**



Governo do Estado de Minas Gerais  
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA  
Instituto Estadual de Florestas - IEF  
Gabinete  
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao recurso apresentado pela autuada no âmbito do processo administrativo do auto de infração 87485/2018:

- **Conhecer** do recurso apresentado pela autuada, por este cumprir os requisitos de admissibilidade do art. 43 do decreto 44.844/2008;
- **Deferir parcialmente** os argumentos apresentados pela autuada em seu recurso, pelos motivos aqui expostos;
- **Reduzir a penalidade de multa simples para a monta de R\$ 15.128,80 (quinze mil, cento e vinte e oito reais e oitenta centavos)**, pela incidência de duas circunstâncias atenuantes, conforme item 2.4.2 supra.
- **Decretar o perdimento**, em favor do Estado, do bem apreendido, qual seja, 199,56 MDC de carvão.

À consideração superior.

Belo Horizonte, 25/10/2023.

  
Cristiano Pereira Grossi Tanure de Avelar  
Gestor Ambiental - MASP 1.373.482-7

